



PARECER/2021-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD.

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 660/2021-CEL/SEVOP - PROCESSO Nº 19.601/2021-PMM – CONVITE Nº 016/2021-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À ASSESSORIA NA IMPLEMENTAÇÃO E CRIAÇÃO DO RPC - REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ.

ORIGEM: CEL/SEVOP/PMM.

Cuida-se da análise do Processo nº 19.601/2021-PMM, modalidade Convite nº 016/2021-CEL/SEVOP/PMM, visando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À ASSESSORIA NA IMPLEMENTAÇÃO E CRIAÇÃO DO RPC - REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, consoante especificações constantes do Edital no Anexo – Planilha de Quantidades e Preços.

O processo vem instruído com documentos, destacamos: Memorando nº 660/2021-CEL/SEVOP; Memorando nº 449/2021-SEMAD; Justificativa Para Contratação; Justificativa Adoção do Convite; Termo de Autorização; Portaria nº 011/2021-GP; Lei Municipal nº 17.761/2017; Lei Municipal nº 17.767/2017; Termo de Referência; Solicitação para Elaboração de Orçamento; Orçamentos de Empresas do Ramo; Planilha Mediana; Solicitação de Despesa; Designação de Fiscal; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Justificativa Consonância com o Planejamento Estratégico; Declaração de Compatibilidade Orçamentária e Financeira; Memorando nº 448/2021-SEMAD; Parecer Orçamentário nº 0485/2021-SEPLAN; Protocolo de Processo; Portaria nº 2914/2021-GP; Minuta do Edital de Convite e Anexos; e Minuta do Contrato.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às suas necessidades, observando os requisitos legalmente impostos.

A licitação visando a prestação de serviços relativos à Assessoria na Implementação e Criação do RPC - Regime de Previdência Complementar da Prefeitura Municipal de Marabá vem autorizada pelo Secretário Municipal de Administração em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

conferida pela Lei Municipal nº 17.7671/2017 alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, juntadas aos autos.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A Administração utiliza o procedimento licitatório na modalidade Convite, prevista no art. 22, III, §3º, da Lei nº 8.666/93, em que a administração pública convida interessados do ramo pertinente ao objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três), e dá publicidade afixando em local apropriado, cópia do instrumento convocatório, estendendo aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. E também na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações e Lei Complementar Municipal nº 009/2017.

No processo em análise a administração pretende contratar os serviços na modalidade convite, adequada para os casos em que se pretende a contratação de serviços até o limite de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), vez que a presente licitação se encontra estimada no valor de R\$ 67.066,66 (sessenta e sete mil, sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme a planilha média de preços.

Consta dos autos Justificativa para Contratação, Justificativa para Adoção da Modalidade Convite, Termo de Autorização, Termo de Referência e Pesquisa de Preços.

A pesquisa é baseada em preços de empresas do ramo, como referência para a razoabilidade de preços praticados e com finalidade de base limite de preços para a contratação com recursos públicos.

Em relação aos serviços a reforma da previdência de 2019 feita pela Emenda Constitucional 103 tornou obrigatória a instituição pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, do Regime de Previdência Complementar – RPC para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social – RPPS (parágrafo 14 do art. 40 da Constituição).

A mesma EC 103 fixou prazo até 13/11/2021 para a instituição da previdência complementar municipal. Dessa forma, para cumprir a determinação constitucional, o Prefeito deve fazer os estudos preliminares e a propositura do projeto de lei e a Câmara de Vereadores deve fazer a discussão e votação da matéria

em tempo de ocorrer a publicação da lei e a realização do processo seletivo de escolha da entidade de Previdência até a referida data. Grifamos.

Conforme se observa no Termo de Referência no item 2.1 este ressalta que: ***“Para sua instituição deve-se observar o prazo estabelecido no §6º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que é até 12 de novembro de 2021, além dos parâmetros, critérios, condições e exigências constantes nas Lei Complementares Federais Nº 108/2001 e 109/2001. É certo que a não instituição do Regime de Previdência Complementar, permitindo-se a facultatividade de opção pelos servidores, além do descumprimento de obrigação constitucional pode ocasionar o risco de passivo judiciais.*** No entanto, o prazo de execução dos serviços mencionado no item 4.1.6 do Termo de Referência prevê que estes serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais. Grifamos.

Considerando a previsão do §6º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, para instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo até o dia 12 de novembro de 2021, deverá a Administração observar essa data limite na elaboração do RPC, sob pena de ferir mandamento constitucional. Grifamos.

O crédito para custear a despesa, segundo a autoridade é proveniente de recurso próprio e está alocado no orçamento sob a rubrica informada no parecer orçamentário nº 0485/2021/SEPLAN (doc. de fls. 48 dos autos).

Conforme se verifica nos autos, a minuta de edital de convite descreve o objeto; condições de participação na licitação com tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte; credenciamento; recebimento dos envelopes (abertura, local, dia e hora); procedimento na sessão e julgamento do credenciamento; critério de julgamento pelo menor preço global; documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); recebimento das propostas; critério de julgamento; recursos administrativos e da adjudicação; prazo e forma de execução do contrato; acompanhamento e fiscalização; forma de pagamento; dotação orçamentária; obrigações e direito das partes; vigência nos termos do *caput* do artigo 57, da Lei nº 8.666/93; como condição prévia ao exame da proposta comercial prevê que a comissão verificará a existência de sanção impeditiva de participação, mediante consulta no CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas punidas CMEP; seguindo as regras que regulamentarão o processo licitatório, nos termos do art. 40, da Lei nº 8.666/93.

Em face da vigência da Lei Municipal nº 17.819/2017 e do Decreto Municipal nº 194/2021, recomendo que seja incluída cláusula na minuta de Edital prevendo que a empresa a ser contratada destine 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho do seu quadro pessoal para adolescentes e jovens que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, egressos do sistema socioeducativos em geral, jovens sentenciados em regime semiaberto e jovens

egressos do sistema penitenciário. E que sejam juntados os anexos de modelo de Declaração de que a empresa a ser contratada manterá sigilo das informações acerca do contrato previsto no artigo 6º, e de Termo de Confidencialidade, previsto no art. 7º, ambos do Decreto Municipal nº 194/2021.

No que concerne à minuta do contrato, as cláusulas nele contidas apresentam de forma clara e precisa as condições à execução do mesmo, dispondo acerca dos direitos, obrigações e responsabilidades dos contratantes, prazo de execução e vigência nos termos do *caput* do artigo 57, da Lei nº 8.666/93. A minuta se encontra em conformidade com o disposto no art. 55, da Lei nº 8.666/93.

Em face da vigência da Lei Municipal nº 17.819/2017 e do Decreto Municipal nº 194/2021, recomendo que seja incluída cláusula na minuta do contrato, prevendo que a empresa a ser contratada destine 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho do seu quadro pessoal para adolescentes e jovens que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, egressos do sistema socioeducativos em geral, jovens sentenciados em regime semiaberto e jovens egressos do sistema penitenciário. Recomendo que sejam juntados os anexos de modelo de Declaração de que a empresa a ser contratada mantenha sigilo das informações acerca do contrato previsto no artigo 6º, e de Termo de Confidencialidade, previsto no art. 7º, ambos do Decreto Municipal nº 194/2021.

Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso em todos os meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital.

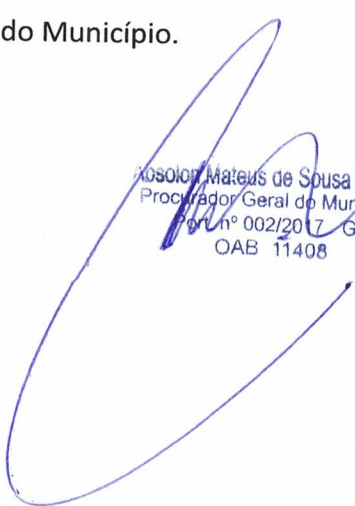
Ante o exposto, observada as recomendações acima, opino de forma favorável ao prosseguimento do Processo nº 19.601/2021-PMM, modalidade Convite nº 016/2021-CEL/SEVOP/PMM, visando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À ASSESSORIA NA IMPLEMENTAÇÃO E CRIAÇÃO DO RPC - REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 02 de setembro de 2021.


Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA 4.663


Rosolir Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 - GP
OAB 11408